PT

Terca-feira, 4 de Abril de 2006

- 9.29. Gasoduto Taisnières (FR) Oltingue (CH)
- 9.30. Gasoduto da Dinamarca para a Polónia, eventualmente através da Suécia
- 9.31. Gasoduto Nybro (DK) Dragør (DK), incluindo o gasoduto de ligação às instalações de armazenamento em Stenlille (DK)
- 9.32. Rede de gás para transporte de recursos do Mar de Barents até à UE, através da Suécia e Finlândia
- 9.33. Gasoduto do campo de Corrib (IE), ao largo
- 9.34. Gasoduto para transporte de recursos da Argélia até à Itália, através da Sardenha, com ramal para a Córsega *e através da Tunísia*
- 9.35. Rede de gás para transporte de recursos do Médio Oriente até à União Europeia
- 9.36. Gasoduto da Noruega para o Reino Unido
- 9.37. A Ligação Pecs (HU) Croácia
- 9.38. Ligação Szeged (HU) Oradea (RO)
- 9.39. Ligação Vecsés (HU) Eslováquia
- 9.40. Beregdaróc (HU) Ucrânia: aumento da capacidade
- Acções destinadas a melhorar o funcionamento das redes de gás interligadas no âmbito do mercado interno

(Ainda não foram definidas	quaisquer	especificações.)
----------------------------	-----------	------------------

P6_TA(2006)0119

Orientações para as políticas de emprego nos Estados-Membros*

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa às orientações para as políticas de emprego nos Estados-Membros (COM(2006)0032 — C6-0047/2006 — 2006/0010(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2006)0032) (1),
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 128º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0047/2006),
- Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A6-0086/2006),
- 1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
- 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n^2 2 do artigo 250° do Tratado CE;
- 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
- 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
- 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.

Terça-feira, 4 de Abril de 2006

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 1 Considerando 1 bis (novo)

(1 bis) As orientações para as políticas de emprego fixadas para o período 2005/2008, na sequência dos novos desafios colocados pelo alargamento da União Europeia em Maio de 2004, adquiriram particular importância e novas implicações para o emprego dos jovens e das pessoas mais idosas, a luta contra a sinistralidade laboral a nível europeu, a integração dos grupos sociais mais vulneráveis, a luta contra a exclusão social, a eliminação do trabalho ilegal, a melhoria da qualidade e estabilidade do emprego, e a garantia da igualdade de direitos e de oportunidades entre mulheres e homens, o que deveria ser avaliado por meio de indicadores para cada orientação, a fim de medir os progressos alcançados no que diz respeito à igualdade entre os géneros.

Alteração 2 Considerando 1 ter (novo)

(1 ter) As orientações para as políticas de emprego não podem ser aplicadas sem a aplicação efectiva da legislação comunitária pelos Estados-Membros, em particular, a legislação relacionada com a política de luta contra a discriminação, nos termos do artigo 13º do Tratado, e a legislação em matéria de saúde e segurança. A Comissão deve melhorar o seu processo de monitorização e de controlo.

Alteração 3 Considerando 1 quater (novo)

(1 quater) Uma integração bem sucedida no mercado de trabalho pressupõe um leque ainda mais amplo de medidas de apoio que criem vias de integração e combatam a discriminação.

Alteração 4 Considerando 1 quinquies (novo)

(1 quinquies) Segundo as conclusões do Conselho Europeu da Primavera de 22 e 23 de Março de 2005, os objectivos do pleno emprego, da qualidade dos postos de trabalho, da produtividade do trabalho e da coesão social devem reflectir-se em prioridades claras e quantificáveis: atrair e manter mais pessoas no mercado de trabalho com base nos princípios da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres e da modernização dos sistemas de protecção social; reduzir as despesas administrativas, em particular para as pequenas e médias empresas; melhorar a adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas e aumentar a flexibilidade dos horários e dos mercados de trabalho; aumentar os investimentos em recursos humanos por meio da melhoria da formação e das qualificações.

Terça-feira, 4 de Abril de 2006

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 5 Considerando 1 sexies (novo)

(1 sexies) São necessários mais progressos para eliminar os entraves e as restrições à livre circulação de pessoas entre os Estados-Membros (linha de orientação 21), em particular no âmbito da mobilidade dos trabalhadores, incluindo os investigadores e outros profissionais (linha de orientação 23), a fim de se alcançar uma Europa sem fronteiras no contexto do mercado único e de pôr termo às incoerências causadas neste domínio pela Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (*), que concede esse direito de forma ilimitada aos nacionais de países terceiros que tenham residido no território da União Europeia por um período superior a cinco anos.

(*) JO L 16 de 23.1.2004, p. 44.

Alteração 6 Considerando 1 septies (novo)

(1 septies) Uma vez que as orientações para as políticas de emprego não podem ser aplicadas sem um financiamento adequado, os Estados-Membros deverão ter em consideração estes objectivos quando aprovarem as Perspectivas Financeiras 2007/2013.

Alteração 7 Considerando 2

- (2) **As** orientações para as políticas de emprego e as orientações gerais de política económica *devem* ser integralmente revistas de três em três anos, devendo a respectiva actualização nos anos intermédios até 2008 permanecer rigorosamente limitada.
- (2) A fim de lhes conferir a estabilidade necessária para a sua aplicação bem sucedida, as orientações para as políticas de emprego e as orientações gerais de política económica deverão ser integralmente revistas de três em três anos, devendo a respectiva actualização nos anos intermédios até 2008 permanecer rigorosamente limitada. Por este motivo, o Parlamento Europeu deverá desempenhar, nos anos intermédios, um papel mais activo, especialmente no que se refere ao acompanhamento da aplicação das orientações pelos Estados-Membros.

Alteração 8 Considerando 3

- (3) A análise dos programas nacionais de reformas dos Estados-Membros, constante do relatório anual e do Relatório Conjunto sobre o Emprego elaborados pela Comissão, mostra que os Estados-Membros devem avançar com reformas globais das respectivas políticas de emprego, de acordo com as prioridades fixadas nas Orientações 2005/2008.
- (3) A análise dos programas nacionais de reformas dos Estados-Membros, constante do relatório anual e do Relatório Conjunto sobre o Emprego elaborados pela Comissão, mostra que os Estados-Membros devem avançar com reformas globais das respectivas políticas de emprego, de acordo com as prioridades fixadas nas Orientações 2005/2008. Recorda-se aos Estados-Membros e à Comissão que a integração da perspectiva do género e a promoção da igualdade entre os géneros deve ser assegurada em todas as acções adoptadas, uma vez que a igualdade de oportunidades e a luta contra a discriminação são essenciais para a realização de progressos.

Terça-feira, 4 de Abril de 2006

TEXTO DA COMISSÃO ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 9 Considerando 4 bis (novo)

(4 bis) Para promover o crescimento económico e o emprego e reforçar a competitividade, os Estados-Membros deverão anunciar os seus objectivos para as despesas em investigação, inovação e desenvolvimento, bem como as medidas de investimento que tencionam tomar em prol das pequenas e médias empresas, assim como do microcrédito para empresas de mulheres e para empresas familiares que utilizem tecnologias inovadoras.

P6_TA(2006)0120

Política de concorrência 2004

Resolução do Parlamento Europeu sobre o relatório da Comissão sobre a política de concorrência 2004 (2005/2209(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência 2004 (SEC(2005)0805),
- Tendo em conta as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, do Conselho Europeu de Gotemburgo, de 15 e 16 de Junho de 2001, do Conselho Europeu de Laeken, de 14 e 15 de Dezembro de 2001, do Conselho Europeu de Barcelona, de 15 e 16 de Março de 2002, e dos Conselhos Europeus de Bruxelas de 20 e 21 de Março de 2003, de 25 e 26 de Março de 2004, e de 22 e 23 de Março de 2005,
- Tendo em conta o relatório de Novembro de 2004 intitulado «Enfrentar o desafio A Estratégia de Lisboa para o crescimento e o emprego», do grupo de alto nível sobre a estratégia de Lisboa, presidido por Wim Kok,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81º e 82º do Tratado (¹), e o Regulamento (CE) nº 773/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81º e 82º do Tratado CE (²),
- Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (3),
- Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) nº 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (⁴), o Regulamento (CE) nº 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) nº 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento (⁵), e o Regulamento (CE) nº 363/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) nº 68/2001 relativo à aplicação dos artigos 87° e 88° do Tratado CE aos auxílios à formação (⁶),

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 123 de 27.4.2004, p. 18.

⁽³⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 140 de 30.4.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 63 de 28.2.2004, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 63 de 28.2.2004, p. 20.